



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE RUY MANUEL CÔRTE-REAL DE ALBUQUERQUE E MARTIM EDUARDO CÔRTE-REAL DE ALBUQUERQUE CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 2.ABR.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Março de 1997 entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Ruy Manuel Côrte-Real de Albuquerque e Martim Eduardo Côrte-Real de Albuquerque, professores catedráticos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, contra "O Independente", por violação dos nºs 3 e 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

I.2 - Alegam os queixosos que:

- "O Independente" publicou, na edição de 7 de Março p.p., na página 41, a resposta a uma notícia que os visava, e que viera inserta na página 27, com chamada na 1ª página, da edição de 21 de Fevereiro de 1997 do mesmo semanário;

- não tendo a resposta sido publicada no mesmo local do escrito que a provocou, e sem chamada de 1ª página, verificou-se a violação dos nºs 3 e 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, incorrendo o semanário "em contravenção, prevista e punida pelo artº 33º da Lei de Imprensa, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 15/95 de 25 de Maio";

- na mesma edição de "O Independente" em que foi publicada, em lugar indevido, a resposta dos queixosos, um outro artigo contra estes antecedia a resposta de algumas páginas.

Vêm por isso requerer que a AACS tome as providências adequadas, nos termos da alínea I) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, alterada pela Lei nº 30/94, de 29 de Agosto, e aplique, nos termos do artigo 26º da Lei atrás referida, a coima prevista no artigo 33º, nº 2, da Lei de Imprensa.

I.3 - Solicitado a fornecer os elementos considerados necessários para a análise da queixa, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, "O Independente" nada respondeu.

II - ANÁLISE

II.1 - "O Independente" inseriu, na página 27, Secção "Sociedade", da sua edição de 21 de Fevereiro de 1997, um texto intitulado "Olha que dois", ilustrado com uma fotografia dos dois queixosos e com um "lead" onde se diz:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Ruy e Martim de Albuquerque, dois dos mais conceituados professores catedráticos da Faculdade de Direito de Lisboa, estão a ser investigados pelo Departamento de Investigação e Acção Penal. Por suspeita de plágio". A primeira página do jornal fazia esta chamada para a página 27: "Professores catedráticos da Faculdade de Direito suspeitos de plágio". O alegado plágio teria tido lugar na publicação "História do Direito Português - Elementos Auxiliares - I Volume", publicada em 1992 e da autoria dos queixosos.

II.2 - O Dr. Martim de Albuquerque enviou uma carta a "O Independente", ao abrigo do direito de resposta, que publicou na página 41 da sua edição de 7 de Março, onde também foi publicada uma carta do Dr. Ruy de Albuquerque, em que este se solidarizava com o primeiro na co-autoria das páginas em causa da publicação acima mencionada.

II.3 - Entendendo os queixosos que "O Independente" não cumpriu a Lei no destaque e localização dados à resposta, requerem que a AACS tome as providências adequadas, nos termos da alínea l) do nº 1, do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, alterada pela Lei nº 30/94, de 29 de Agosto, e aplique, nos termos do artigo 26º da Lei atrás referida, a coima prevista no nº 2 do artigo 33º da Lei de Imprensa.

II.4 - A AACS é competente para conhecer da queixa, nos termos das alíneas g) do artigo 3º e b) e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 30/94, de 29 de Agosto.

II.5 - O direito de resposta é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente (artº 37º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa) e, no que respeita à Imprensa, é regulado pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 15/95, de 25 de Maio, e 8/96, de 14 de Março.

II.6 - No que à presente queixa interessa, o artigo 16º da Lei de Imprensa estabelece que:

- "Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, (...) a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida" (nº 1).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- "A publicação será feita gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções" (nº 3).

II.7 - Por seu lado, a AACS, no ponto V da sua directiva sobre o exercício do direito de resposta na Imprensa, de 14 de Junho de 1991, publicada no Diário da República, II Série, de 1991.07.06, esclarece que: "A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita, no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

"Só será admissível a publicação da resposta num lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em lugar de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

"Nesta perspectiva, é geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondências dos leitores".

II.8 - Na queixa é pedida a aplicação de uma coima a "O Independente" com base em legislação já revogada. De facto, os queixosos ignoraram a Lei nº 8/96, de 14 de Março, que revogou a Lei nº 15/95, de 25 de Maio, e determinou que as violações do direito de resposta passassem a ser punidas com multa (artº 2º).

II.9 - Tendo o jornal publicado a resposta na página 41, e não na 27, em que fora publicado o artigo a que os queixosos responderam, não cumpriu, nos seus precisos termos, a Lei: nº 3 do artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro. Acresce, ainda, que também não incluiu na primeira página uma chamada para a resposta, como havia feito em relação ao artigo respondido, e o título da resposta está impresso em caracteres de menor dimensão do que os visados no artigo, diminuindo-se assim, comparativamente, o relevo ou destaque da resposta e não se respeitando igualmente o princípio constitucional da igualdade e eficácia deste direito.

Foi, por isso, insuficiente a satisfação por parte de "O Independente", do direito de resposta, que lhe cumpria assegurar plenamente.

II.10 - Quanto ao pedido de aplicação de uma coima ao jornal, não atenderam os queixosos à Lei nº 8/96, de 14 de Março, que, no seu artigo 2º, estabelece que "a inobservância das regras aplicáveis ao direito de resposta é punida com multa até 500.000\$00" - o que como se sabe compete ao foro judicial.

./.

3105



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa dos professores doutores Ruy Manuel Côrte-Real de Albuquerque e Martim Eduardo Côrte-Real de Albuquerque contra "O Independente", por publicação da resposta a um artigo em que eram visados numa página diferente daquela em que tinha sido publicado o artigo respondido e - sem chamada de primeira página, como acontecera com aquele -, em violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar não ter sido, no caso, respeitado por "O Independente" o legalmente determinado quanto ao direito de resposta na imprensa, pelo que recomenda ao jornal o rigoroso cumprimento das normas que regem o exercício de tal direito.

No que se refere à sanção ao jornal, solicitada pelos queixosos, não compete à AACCS, mas ao foro judicial, a aplicação da multa prevista para a inobservância das regras atinentes ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Abril de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM